

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU**

Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos  
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022  
<http://www.mpggo.mp.br>



*Ofício n° 019/2018/PJ-C*

*Caçu, 16 de janeiro de 2018.*

*Ilustríssima Senhora*

*Ana Cláudia Lemos de Oliveira*

*Prefeita Municipal de Caçu, Goiás.*

*Assunto: Recomendação para adequar o funcionalismo público municipal, revisando todo o quadro dos servidores e determinando, DE IMEDIATO, o retorno de todos servidores em desvio de função para os cargos de origem, procedendo, caso seja necessário, ao chamamento dos servidores aprovados em concurso público municipal vigente, para provimento de cargos eventualmente vagos.*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, através da Promotora de Justiça perante a Promotoria de Justiça de Caçu, Goiás, Dra. Silvia Maria A. A. Reis, no cumprimento de suas funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, fundamentada no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (LOEMP):

**CONSIDERANDO** que o artigo 127, da Constituição da República, dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU**

Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos  
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022  
<http://www.mpgo.mp.br>



---

*do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;*

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Ordinária Federal nº 8.625/1993, assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** a previsão do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, combinada com o artigo 80, da Lei Ordinária Federal nº 8.625/1993, dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua guarda;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, conforme prescreve o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, desde o início do ano de 2017, tem sido registradas diversas Notícias de Fato perante a Promotoria de Justiça de Caçu, contendo,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU**

Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos  
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022  
<http://www.mpgo.mp.br>



---

*essencialmente, denúncias relativas a possíveis irregularidades/ilegalidades, consistentes no desvio de função de servidores públicos municipais de Caçu, em desrespeito às normas constitucional e infraconstitucional;*

**CONSIDERANDO** *que, apesar do lapso temporal decorrido desde as primeiras informações supramencionadas, o Ministério Público do Estado de Goiás não teve notícia de nenhuma medida permanente adotada com o escopo de regularizar os desvios de função em tela, mas ao contrário, diante das diligências empreendidas por este órgão ministerial corroboraram a notícia de existência de funcionários em desvio de função, no funcionalismo público municipal de Caçu;*

**CONSIDERANDO** *a premente necessidade desta municipalidade de manejar adequadamente e solucionar a situação da enorme quantidade de funcionários em desvio de função, bem como ao chamamento dos servidores aprovados em concurso público municipal vigente, para preenchimento de eventuais vagas existentes;*

**CONSIDERANDO** *que a conduta dolosa do administrador municipal, que permite o desvio de função de servidores públicos, colocando-os, escamoteadamente, para exercer as funções divergentes de seus cargos originais, configura ato claramente atentatório aos Princípios da Administração Pública;*

**CONSIDERANDO** *que o teor do § 2º, do artigo 37, da Carta Magna, estatui que a não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU**

Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos  
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022  
<http://www.mpggo.mp.br>



---

***CONSIDERANDO** que, nos moldes do artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;*

***CONSIDERANDO** que é de interesse geral da coletividade que a Administração funcione de forma eficaz, de sorte que sempre que o Administrador não se conduz a perseguir a solução contida na norma, existe dano à moralidade administrativa, passível de responsabilização a quem lhe deu causa;*

***CONSIDERANDO** que o concurso público é expressão direta das noções de moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa, pois representa a possibilidade de todo e qualquer indivíduo ocupar cargos públicos existentes, obedecendo, por óbvio, às exigências legais;*

***CONSIDERANDO** que é, também, por meio da realização de concurso público que se selecionam isonomicamente os sujeitos mais bem instruídos para exercer seus misteres junto ao Estado, o que proporciona, objetivamente, maior qualidade e preparo da mão de obra empregada nos afazeres da Administração Pública;*

***CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu que “O desvio de função se configura quando o servidor passa a exercer atribuições exclusivas de outro cargo, distintas do cargo para o qual ele prestou concurso-” (TJGO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 10403-57.2015X0V.0137. Rel. DES. ITAMAR DE UMA. 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/05/2016. DJe 2037 de 01/06/2016) e que*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU**

Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos  
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022  
<http://www.mpgo.mp.br>



---

*“Viola a Caria Magna o enquadramento de servidor, a título de aproveitamento, sem concurso público, em cargo diverso daquele do qual é titular, convalidando uma situação de desvio de função” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 375860-20.2014.8.09.0000. Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ. 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/03/2015, DJe 1759 de 06/04/2015);*

**CONSIDERANDO** o que ensina-nos o renomado jurista Marçal Justen Filho: “O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público”;

**CONSIDERANDO** que o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, significando que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, não o sendo, a atividade é ilícita. Em resumo, enquanto os indivíduos, no campo privado, podem fazer tudo o que a lei não veda, por outro lado, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza;

**CONSIDERANDO** que a Administração está vinculada às disposições do Edital de Concurso Público, o que, na prática, **significa que aquelas atribuições que constam no rol dos cargos concorridos ficam atreladas e a Administração não pode alterá-las posteriormente, eis que as regras do Edital fazem lei entre as partes;**

**CONSIDERANDO** que a vacância de cargo deve ser suprida por pessoas devidamente aprovadas em concurso público específico para o cargo em questão:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU**

Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos  
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022  
<http://www.mpggo.mp.br>



---

*CONSIDERANDO* que a lotação desregrada de servidores para desempenharem funções incompatíveis com o cargo que ocupam fere os princípios da isonomia, moralidade e legalidade;

*CONSIDERANDO* o caso específico dos presentes autos de nº 201700409653, referente a denúncia anônima feita perante a Promotoria de Justiça de Caçu, relativa a possível irregularidade/ilegalidade de ocorrência de desvio de função quanto aos funcionários da creche municipal de Caçu;

*CONSIDERANDO*, por fim, a imperiosa necessidade de resolução da questão em apreço, sob pena de perpetuidade de flagrante situação irregular nos quadros da Administração local, em manifesto prejuízo ao interesse público;

**RESOLVE:**

*RECOMENDAR* à Prefeita do Município de Caçu, senhora Ana Cláudia Lemos Oliveira, sob pena de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, que:

01)- *Revise todo o quadro de servidores do município, averiguando, quais encontram-se em desvio de função, bem como determinando, DE IMEDIATO, o retorno de todos para os cargos de origem;*

02)- *promova, caso eventualmente remanesçam cargos vagos, o chamamento, incontinenti, dos servidores aprovados em concurso público municipal vigente, para o provimento dos respectivos cargos vagos;*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU**

Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos  
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022  
<http://www.mpggo.mp.br>



---

*03)- abstenha-se de autorizar o desvio de quaisquer servidores do regular exercício de suas funções;*

*04)- abstenha-se de contratar trabalhadores, sob qualquer forma, para integrar seus quadros, ocupando cargo, função ou empregos públicos ou realizando atividades ordinárias e de necessidade permanente da administração, sem a prévia aprovação em concurso público, excetuando-se, apenas, os contratados para cargos em comissão devidamente criados por lei;*

*05)- abstenha-se de prorrogar ou renovar os contratos temporários vigentes e de contratar novos trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público, exceto para atender às necessidades verdadeiramente, temporárias e excepcional interesse público, devidamente previstas em lei e em consonância com os requisitos exigidos no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República;*

*06)- envie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, resposta escrita ao Ministério Público do Estado de Goiás, manifestando expressamente a aceitação ou não desta RECOMENDAÇÃO.*

*São os termos da notificação recomendatória do Ministério Público do Estado de Goiás, a qual se requisita seja dada ampla e imediata divulgação pelo sítio eletrônico do município, por afixação no átrio das respectivas repartições públicas, bem como apresentada resposta por escrito das providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, instruída com cópia dos documentos comprobatórios da regularização da situação funcional de todos os servidores públicos em desvio de função,*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU**

Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos  
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022  
<http://www.mngo.mp.br>



---

*com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.*

***INFORMA-SE**, ainda, que o descumprimento da presente recomendação implicará na tomada das devidas providências administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo de eventual propositura de ação por improbidade administrativa.*

S. M. Reis

**Silvia Maria A. A. Reis**

**Promotora de Justiça**